



Parecer N.º 771/2026/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 41/2026 - Mensagem N.º 79/2026 - aposto ao projeto de lei N.º 1498/2023, que “Dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências.”. Autor: Deputado Dr. João

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Diogo Guimarães

I – Relatório

O presente veto total foi lido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 20/05/2026 (fl. 02). Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 22/05/2026.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, com fundamento na manifestação da Procuradoria Geral do Estado, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

- Inconstitucionalidade formal: o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento dos seus órgãos e secretarias, ao impor à Administração Estadual a execução de ações específicas e interferir nas atribuições administrativas. Ofensa ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e art. 66, V, ambos da Constituição Estadual.



(...)

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

De fato, a matéria retratada na propositura, embora seja digna em seu mérito, contém vício de inconstitucionalidade formal, por usurpar a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento dos seus órgãos e secretarias, ao impor à Administração Estadual a execução de ações específicas e interferir nas atribuições administrativas.

Sendo assim, **o veto total merece prosperar**, uma vez que se fundamenta em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, que concluiu pela inconstitucionalidade formal da proposição.

Sob o aspecto formal, a proposição apresenta vício de iniciativa, ao disciplinar diretamente a forma de operacionalização dos repasses financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais, interferindo na organização administrativa, na gestão orçamentária e nas atribuições dos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual.

Embora o projeto faça referência à futura regulamentação pelo Poder Executivo, a matéria impõe comandos concretos relacionados à execução administrativa e financeira da política



estadual de assistência social, tema inserido na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, e 66, inciso V, da Constituição Estadual.

Além disso, a instituição de transferência automática de recursos, independentemente de convênio, repercute diretamente na gestão financeira e operacional do Fundo Estadual de Assistência Social, criando obrigação administrativa sem iniciativa do Poder competente para sua organização e execução.

Desta forma, tem razão o Governador de Estado, em vetar totalmente o presente Projeto com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual uma vez que a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade formal, logo, o mesmo deve ser **mantido**.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total N.º 41/2026 – Mensagem N.º 79/2026, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 41/2026 – Mensagem N.º 79/2026 - Parecer N.º 771/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>02 / 06 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Wilmac Odal Borges</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Diego Guimarães</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total N.º 41/2026 – Mensagem N.º 79/2026, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	
	